Documento: 715561

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002071-34.2022.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. REPOUSO NOTURNO. MATERIALIDADE E AUTORIA, DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DOS POLICIAIS, PRISÃO EM FLAGRANTE, BEM APREENDIDO COM O APELANTE. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. SILÊNCIO DO LEGISLADOR. JURISPRUDÊNCIA RECONHECE COMO CRITÉRIO IDEAL PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA-BASE O AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/8 POR CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA SOBRE O INTERVALO DE PENA ABSTRATAMENTE ESTABELECIDO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Comprovados a materialidade e autoria pelos depoimentos harmônicos dos policiais militares ouvidos em juízo, bem como pela palavra da vítima e demais provas produzidas (boletim de ocorrência; auto de exibição e apreensão; termo de entrega/restituição de objeto), deve ser mantido o édito condenatório, salientando-se que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas, além das circunstâncias em que ocorreu o delito.

- 2. O fato da vítima não ter sido ouvida em Juízo mostra—se irrelevante se ela não presenciou o furto e os agentes policiais responsáveis pelo flagrante confirmaram seus depoimentos prestados na fase extrajudicial, sob o crivo do contraditório, de modo que não há falar em absolvição do crime de furto por insuficiência de provas quando o contexto probatório, formado pelas declarações testemunhais e pelos indícios que cercam a prisão do acusado, demonstrar a materialidade e a autoria. Ademais, nem mesmo o depoimento da companheira do acusado serve a sua tese defensiva, pois não presenciou o furto ou a prisão, tendo saído da localidade antes da prisão.
- 3. Por derradeiro, o legislador não fixou critério matemático para o cálculo da pena, dando margem à discricionariedade do Juiz, que deve sempre estar atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao dosar a reprimenda, tendo sempre em vista o estabelecimento de sanção suficiente para prevenir e reprimir o crime, a fim de resguardar as garantias constitucionais. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, na dosimetria da pena, a aplicação da fração de 1/8 é o critério ideal para valoração de cada circunstância judicial na primeira fase, quando da análise do artigo 59 do Código Penal.
- 4. Por esse critério, o cálculo leva em conta a existência de 8 (oito) circunstâncias no artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima. No caso concreto, tem—se que o juízo a quo laborou com acerto, pois é possível a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena—base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, sem caracterizar bis in idem, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa, como no caso em apreço.
- 5. Recurso conhecido e não provido.

Conforme relatado, trata—se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA (interposição e razões no evento 80 da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS no evento 69 da AÇÃO PENAL N. 00020713420228272731, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões no evento 86 do processo originário). O recorrente HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA foi condenado pelo crime previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro, a pena de 2 (dois) anos e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias—multa, no valor unitário mínimo. Regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "[...] Reformar a sentença, no que pertine ao crime de FURTO, supostamente praticado pelo Apelante descrito na denúncia, requerendo absolvição do apelante com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII do Código de Processo Penal. Requer que seja reformada a sentença para afastar o critério o critério matemático de fixação da pena por ofensa ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), da razoabilidade e proporcionalidade, e reduzir a pena base aplicada, fixando-a de forma diversa da sentença, tendo em vista a consideração da valoração POSITIVA DA DOS ANTECEDENTES [...]".
Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário):

[...] Consta do inquérito policial em epígrafe que, no dia 27/03/2022, por

volta das 03:00 horas, em frente ao bar "Júnior Brotas" no setor Jardim Paulista, o denunciado HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA subtraiu para si 1 (uma) motocicleta HONDA/CG TITAN 125, cor prata, Placa MRV-0297, de propriedade Ronilson dos Santos Silva.

Apurou—se que nas circunstâncias de tempo e lugar acima indicadas, o denunciado aproveitou—se da ausência de vigilância da vítima, que deixou a motocicleta estacionada em frente ao referido bar, onde havia uma seresta, e a subtraiu.

Consta também que, a guarnição da Polícia Militar estava fazendo patrulhamento de rotina durante a madrugada e avistou o denunciado, sem capacete, conduzindo a motocicleta na Avenida Bernardo Sayão. Ao ser abordado, empreendeu fuga, no que foi solicitado reforço à outra viatura, no que foi localizado e preso na Avenida 23 de outubro, próximo ao Bar Point Bear, no setor Pouso Alegre, após perder o controle da direção e cair.

Na sequência, alguns minutos após a detenção, o proprietário da motocicleta aproximou—se da guarnição militar e informou o furto [...]. Após a instrução processual, a magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação da sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando—se tautologia, reprisa—se os fundamentos da primeira instância (evento 69 do processo originário):

[...] Materialidade positivada no boletim de ocorrência n.º 00025846/2022, auto de exibição e apreensão e termo de entrega/restituição de objeto (Inquérito Policial n.º 0001517-02.2022.8.27.2731).

A autoria do crime, lado outro, é certa.

Cláudio Lacerda Marques, policial militar, informou que, estava em patrulhamento no dia dos fatos, quando um motociclista passou pela viatura policial, sem capacete e em alta velocidade. Fizeram o acompanhamento e pediram apoio à outra viatura. Perto da Avenida 23 de outubro, conseguiram interceptá—lo. O agente tentou empreender fuga, mas conseguiram detê—lo. Na condução à delegacia, a vítima relatou a subtração e reconheceu a motocicleta apreendida. A apreensão da motocicleta em poder do acusado ocorreu logo após a subtração. Foi bem rápido.

Weber Soares dos Santos, policial militar, informou que, estava em serviço no dia dos fatos, por volta de 3h30 a 4h00 da manhã, no centro de Paraíso, quando, em sentido contrário, avistaram um indivíduo em uma moto prata, trafegando em alta velocidade e sem uso de capacete. Fizeram o acompanhamento. Acionaram apoio à outra viatura. No cerco policial, na Avenida 23 de outubro, o condutor perdeu o controle do veículo e caiu. Mesmo assim tentou empreender fuga, mas lograram prendê-lo. Depois da prisão, no local, a vítima apareceu e noticiou a subtração. O réu negou. Claudilléia Bento de Oliveira, companheira do réu, informou que estavam no Prensados – Júnior Brotas – e, depois, decidiram ir para outro bar. Estavam o tempo todo juntos. Em lá chegando, começou a passar mal. Consumiram muita bebida. O réu também estava embriagado. Foi embora e o acusado ficou no local. Entre quinze e vinte minutos depois ele foi preso. Não viu o acusado pegar motocicleta. O acusado não conseguia nem andar de tão bêbado.

O denunciado, por ocasião de seu interrogatório judicial, negou a imputação que lhe é atribuída, afirmando que estava com sua esposa no Prensados. Recorda—se que estava ruim por causa da bebida. Foram para o Setor Pouso Alegre de rádio—táxi. Sua esposa passou mal. Enquanto esperava

uma carona, a polícia chegou. Alguns indivíduos saíram correndo. Também correu, mas foi preso. Correu porque estava fora do horário da condicional.

Consoante se infere, ao contrário do alegado pela defesa, resta perfeitamente demonstrado que as testemunhas policiais flagraram o réu, em via pública, conduzindo a motocicleta subtraída da vítima.

Com efeito, o depoimento das testemunhas policiais são coerentes e firmes, sendo suficientes para comprovar a materialidade e autoria do delito imputado ao acusado na vestibular acusatória.

Nem se alegue que o testemunho de policiais são imprestáveis, para ensejar um decreto condenatório, posto que a jurisprudência é pacífica em considerá—los bons e válidos. A ver: "(...) Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida — 24 (vinte e quatro) invólucros com crack — revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. (...)" (STJ — HC 162.131/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010).

No tocante à versão defensiva, em conformidade com o artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe ao réu comprovar a versão por ele levantada para afastar a autoria delitiva, não merecendo guarida a tese de que não estava no local onde ocorreu a subtração, se não houver elementos concretos que demonstre o alegado, ônus da defesa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I, II E V DO CÓDIGO PENAL). 1. Absolvições por falta de provas. Impossibilidade. Reconhecimento pelas vítimas e apreensão de parte dos bens na posse de dois dos apelantes. Inversão do ônus da prova álibis não comprovados. Incidência do art. 156 do CP. (...). A apresentação de álibi pelos apelantes transfere—lhes o dever de comprovar o alegado, nos moldes do art. 156 do Código Penal, ônus do qual eles não se desincumbiram no caso em apreciação. 2. (...)". (TJMT; APL 169749/2016; Capital; Rel. Des. Rondon Bassil Dower Filho; Julg. 22/03/2017; DJMT 28/03/2017; Pág. 135). Em que pese a negativa do acusado em Juízo, em termos de prova convincente, as palavras das testemunhas policiais, evidentemente, preponderam sobre a do acusado. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoas idôneas, não se poderá imaginar que as duas testemunhas ouvidas em Juízo vão mentir.

Cumpre ressaltar que não se extraem das provas colacionadas indícios de que tenham as testemunhas se equivocado ou agido com má-fé no intuito de prejudicar o acusado, circunstância que, fundada em elementos concretos, serviria para reduzir a força probante de seus relatos. Todavia, no presente caso, as declarações das testemunhas revestem—se de especial valor probante, porquanto ratificadas, na íntegra, no crivo do contraditório, restando a negativa do réu completamente isolada diante do farto acervo probatório colacionado aos autos.

Registre-se, ademais, que a versão exculpatória vem estribada, tão somente, em testemunha comprometida com o acusado (companheira), tanto que, aquela que fora inquirida em juízo, sequer prestou o compromisso

legal, sendo ouvida somente na condição de informante. Por isso, suas declarações revelam—se extremamente frágeis e exigem cautela em sua valoração.

Não há, pois, se falar em ausência de provas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO MAJORADO, NA MODALIDADE TENTADA. PROVA SUFICIENTE. O réu foi preso em flagrante no local do crime, com as bebidas alcoólicas que ele e seu comparsa pretendiam furtar, já separadas para serem levadas, não havendo como falar em insuficiência probatória. A negativa de autoria proposta pelo réu, isolada nos autos, pouco plausível e incongruente com o restante da prova produzida, não é suficiente para desconstituir a versão acusatória, sobretudo quando não parece haver motivo para que as testemunhas lhe imputassem de forma leviana a prática de delito que não cometeu. Condenação mantida. (...) APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Criminal, № 70083103945, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 12-12-2019). O furto foi praticado de madrugada, incidindo, portanto, incidir a majorante do repouso noturno, independentemente de se tratar de residência habitada, prédio comercial, via pública ou de estar a vítima efetivamente dormindo, porquanto a causa majorativa relaciona-se ao período noturno no qual as pessoas arrefecem a vigilância sobre seu patrimônio. Esse o espírito da lei, isto é, a maior facilidade da prática ilícita quando a cidade repousa e afrouxa o controle de seus bens. Nesse passo, a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam—se plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da responsabilidade do denunciado pelo delito de furto simples majorado pelo repouso noturno [...].

Comprovados a materialidade e autoria pelos depoimentos harmônicos dos policiais militares ouvidos em juízo, bem como pela palavra da vítima e demais provas produzidas (boletim de ocorrência; auto de exibição e apreensão; termo de entrega/restituição de objeto), deve ser mantido o édito condenatório, salientando—se que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas, além das circunstâncias em que ocorreu o delito.

O fato da vítima não ter sido ouvida em Juízo mostra-se irrelevante se ela não presenciou o furto e os agentes policiais responsáveis pelo flagrante confirmaram seus depoimentos prestados na fase extrajudicial, sob o crivo do contraditório, de modo que não há falar em absolvição do crime de furto por insuficiência de provas quando o contexto probatório, formado pelas declarações testemunhais e pelos indícios que cercam a prisão do acusado, demonstrar a materialidade e a autoria. Ademais, nem mesmo o depoimento da companheira do acusado serve a sua tese defensiva, pois não presenciou o furto ou a prisão, tendo saído da localidade antes da prisão. Por derradeiro, o legislador não fixou critério matemático para o cálculo da pena, dando margem à discricionariedade do Juiz, que deve sempre estar atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao dosar a reprimenda, tendo sempre em vista o estabelecimento de sanção suficiente para prevenir e reprimir o crime, a fim de resguardar as garantias constitucionais. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, na dosimetria da pena, a aplicação da fração de 1/8 é o critério ideal para valoração de cada circunstância judicial na primeira

fase, quando da análise do artigo 59 do Código Penal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EOUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.

- 1. No que se refere à alegada violação do § 7º do art. 2º da Lei 12.850/2013 por ter sido o inquérito instaurado pelo MP/RS, e não pela Corregedoria da Polícia Civil –, o Tribunal de origem constatou a participação de membros da Corregedoria na fase inquisitorial, suficiente para promover a garantia do acusado. Ademais, a simples alegação de nulidade não permite o retorno à fase preliminar, pois não se demonstrou eventual prejuízo suportado pela defesa.
- 2. Ao manter a condenação, o Tribunal de origem se baseou tanto em elementos inquisitoriais quanto em provas judicializadas para concluir pela prática do crime de usura. Além disso, as provas decorrentes de interceptação telefônica, também valoradas pela Corte local para motivar a condenação, são irrepetíveis, e por consequência se enquadram na ressalva da parte final do art. 155 do CPP.
- 3. O acórdão recorrido não deixa dúvidas de que o agravante obstruiu a investigação da Polícia Civil sobre as organizações criminosas para as quais mutuava dinheiro, inclusive com a intimidação de testemunhas, o que teve impactos concretos sobre o desenrolar das apurações. Desconstituir referidas conclusões requer revisão do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
- 4. O mesmo enunciado obsta o conhecimento da argumentação que impugna o decreto de perda de bens, pois o Tribunal local, mediante ampla análise dos elementos existentes nos autos, concluiu que os pertences apreendidos foram adquiridos com rendimentos oriundos do delito praticado.
- 5. Não há prequestionamento da tese recursal de vedação à mutatio libelli em segundo grau. O tema sequer foi objeto dos aclaratórios opostos na origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
- 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.
- 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá—lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo

do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente.

- 8. Sobre a alegada ilicitude na terceira fase da dosimetria do crime de usura (pela aplicação cumulativa de duas frações de continuidade delitiva), apesar de o recurso especial do ora agravante não ter suscitado tal questão, o apelo nobre do corréu LUIZ ARMINDO DE MELLO GONÇALVES tratou do tema e, neste ponto, foi provido monocraticamente. Assim, o art. 580 do CPP permite que se estendam os efeitos deste provimento ao ora agravante, para ajustar a fração da majorante do crime continuado. 9. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para fixar as penas de OMAR SENA ABUD pelo crime do 4º da Lei 1.521/1951 em de 1 ano, 11 meses e 10 dias de detenção e 50 dias—multa.
- (STJ. AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.852.897/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.) Por esse critério, o cálculo leva em conta a existência de 8 (oito) circunstâncias no artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima. No caso concreto, tem-se que o juízo a quo laborou com acerto, pois é possível a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, sem caracterizar bis in idem, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa, como no caso em apreço. Vejamos:
- PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento
- 2. Consoante se extrai dos autos, o réu, no tocante ao crime de tráfico, teve sua pena-base majorada em 2 anos acima do mínimo legal, por conta dos maus antecedentes e da quantidade e natureza das drogas apreendidas 85g de cocaína e 115g de maconha —, e quanto aos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de receptação, em 2 meses acima do mínimo legal, por conta dos maus antecedentes. Daí, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentado o aumento em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.
- 3. É pacífico o entendimento de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa, como no caso em apreço. Precedentes.
- 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no HC n. 611.292/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 22/10/2020.)
ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR—LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 715561v2 e do código CRC 1e727f63. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 28/2/2023, às 17:46:40

0002071-34.2022.8.27.2731

715561 .V2

Documento: 715564

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0002071-34.2022.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. REPOUSO NOTURNO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DOS POLICIAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BEM APREENDIDO COM O APELANTE. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. SILÊNCIO DO LEGISLADOR. JURISPRUDÊNCIA RECONHECE COMO CRITÉRIO IDEAL PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA-BASE O AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/8 POR CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA SOBRE O INTERVALO DE PENA ABSTRATAMENTE ESTABELECIDO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR, MAUS ANTECEDENTES, FUNDAMENTOS VÁLIDOS, CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Comprovados a materialidade e autoria pelos depoimentos harmônicos dos policiais militares ouvidos em juízo, bem como pela palavra da vítima e demais provas produzidas (boletim de ocorrência; auto de exibição e apreensão; termo de entrega/restituição de objeto), deve ser mantido o édito condenatório, salientando-se que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas, além das circunstâncias em que ocorreu o delito.

- 2. O fato da vítima não ter sido ouvida em Juízo mostra—se irrelevante se ela não presenciou o furto e os agentes policiais responsáveis pelo flagrante confirmaram seus depoimentos prestados na fase extrajudicial, sob o crivo do contraditório, de modo que não há falar em absolvição do crime de furto por insuficiência de provas quando o contexto probatório, formado pelas declarações testemunhais e pelos indícios que cercam a prisão do acusado, demonstrar a materialidade e a autoria. Ademais, nem mesmo o depoimento da companheira do acusado serve a sua tese defensiva, pois não presenciou o furto ou a prisão, tendo saído da localidade antes da prisão.
- 3. Por derradeiro, o legislador não fixou critério matemático para o cálculo da pena, dando margem à discricionariedade do Juiz, que deve sempre estar atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao dosar a reprimenda, tendo sempre em vista o estabelecimento de sanção suficiente para prevenir e reprimir o crime, a fim de resguardar as garantias constitucionais. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, na dosimetria da pena, a aplicação da fração de 1/8 é o critério ideal para valoração de cada circunstância judicial na primeira fase, quando da análise do artigo 59 do Código Penal.
- 4. Por esse critério, o cálculo leva em conta a existência de 8 (oito) circunstâncias no artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima. No caso concreto, tem—se que o juízo a quo laborou com acerto, pois é possível a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena—base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, sem caracterizar bis in idem, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa, como no caso em apreço.
- 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO a 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos

termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 28 de fevereiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 715564v4 e do código CRC 6a56c96f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 1/3/2023, às 16:38:35

0002071-34.2022.8.27.2731

715564 .V4

Documento:715411

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0002071-34.2022.8.27.2731/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento

[...] Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA contra a sentença proferida na ação penal nº 0002071-34.2022.8.27.2731, que tramitou no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, pela qual restou condenado como incurso nas sanções do artigo 155 5, § 1ºº, do Código Penal l. A pena corporal ficou estabelecida em 02 (dois) anos e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado (por se tratar de acusado reincidente), somado ao pagamento de 24 (vinte e quatro) diasmulta, arbitrados no mínimo legal,

Nas razões recursais, a defesa técnica, exercida pela Defensoria Pública tocantinense, alega a ausência de provas hábeis a amparar o decreto condenatório, haja vista que "as testemunhas ouvidas em juízo não foram uníssonas em suas oitivas e não corroboraram para o descobrimento da autoria do crime" (sic).

Assevera que "a descoberta da autoria delitiva, no presente caso, tem lacunas que não podem ser preenchidas com simples presunções", impondo-se a absolvição, por aplicação do princípio in dubio pro reo. Contesta também a pena dosada, por concluir inexistir fundamentos para a majoração acima do mínimo legal, registrando que o critério matemático, adotado pela Sentenciante, não encontra guarida no sistema penal constitucional.

Leciona que "a Constituição Federal traz como princípio a individualização da pena e por certo o magistrado deve aplicar a pena a cada indivíduo de forma única e não de forma automatizada, onde se utiliza um critério matemático, ignorando-se solenemente o princípio constitucional" (sic). Pontua que a fixação da pena "não pode resultar de operações matemáticas, vez que a liberdade não tem relação com a ciência exata", devendo ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivações das decisões judiciais, preteridos no presente caso.

Reguer seja conhecido e provido o recurso para, em reforma ao julgado de piso, absolver o réu, em atenção ao princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, postula pelo afastamento do critério matemático de fixação da pena, para fins de dosá-la em seu mínimo legal. Contrarrazões ministeriais, pelo improvimento ao apelo, com a manutenção integral da sentença guerreada [...].

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 27/01/2023.

evento 08, manifestando-se "pelo conhecimento e improvimento ao recurso". É o relatório que submeto à douta revisão.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 715411v2 e do código CRC 0ed2c3a2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 9/2/2023, às 16:50:19

715411 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0002071-34.2022.8.27.2731/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

APELANTE: HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,

CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO -

Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.